

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZA DA 177ª ZONA ELEITORAL DE SÃO VICENTE/SP.

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.321.706/0001-18, com sede em São Vicente/SP, à rua Dom Lara nº 889, CEP 11390-540, por seu advogado "*in fine*" assinado, vem respeitosamente à presença de V. Exa. para, com fundamento no artigo 3º e seguintes da Lei Complementar 064/90, propor

IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATO

contra **PEDRO LUIZ DE FREITAS GOUVÊA JÚNIOR**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 19.900.961-2 e inscrito no CPF/MF sob nº 026.280.989-38, com endereço à rua Frei Gaspar, 384, São Vicente/SP, CEP: 11310-060, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor

SÍNTESE DOS FATOS.

O Impugnado Pedro Luis de Freitas Gouvêa Júnior, exerceu mandato como vereador no município de São Vicente, tendo ocupado o cargo de presidente da Câmara Municipal de São Vicente no biênio 2011/2012.

Conforme edital publicado por esta E. Zona Eleitoral, o impugnado requereu registro como candidato, pretendendo novamente concorrer ao cargo de prefeito municipal desta cidade, nas eleições a realizarem-se em 15 de novembro de 2.020.

Ocorre que o impugnado incide em **inelegibilidade**, o que não lhe permite obter o registro como candidato às eleições de 2.020, fato aliás, que é público e notório na cidade de São Vicente.

Isso porque, o Impugnado teve suas contas relativas aos anos de 2011 e de 2012, como presidente da Câmara Municipal, rejeitadas através de contundentes decisões proferidas pelo Tribunal Pleno do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo nº 2771/026/11 e 2462/026/12¹, em razão de vícios **gravíssimos**, **insanáveis**, e que, ao menos em tese, configuram **ato doloso de improbidade administrativa**, tendo referida r. decisão da E. Corte de Contas transitado em julgado há muito tempo.

Assim, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar 064/90, o impugnado tornou-se inelegível, inclusive para as eleições municipais de 2.020.

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da

¹O Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para julgamento das contas do presidente da Câmara Municipal, a teor do disposto pelo artigo 75 c.c. 71 da Constituição Federal.

decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

O impugnado é, portanto, inelegível, como se prossegue a demonstrar, tanto assim que consta na "**Relação de responsáveis por contas julgadas irregulares Período de trânsito em julgado 02/07/2012 a 02/07/2020**" do E. Tribunal de Contas do Estado, que serve de referência para consulta dos candidatos inelegíveis para o pleito deste ano (doc. incluso).

INELEGIBILIDADE DECORRENTE DA REJEIÇÃO DAS CONTAS DE 2011 OCORRIDA EM 18 DE FEVEREIRO DE 2.018, E DAS CONTAS DE 2.012, OCORRIDA EM 14 DE AGOSTO DE 2.019.

A inelegibilidade do Impugnado, decorrente das r. decisões do E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos dos processos nº 2771/026/11 e 2462/026/12, que rejeitaram suas contas como presidente da Câmara Municipal de São Vicente relativas aos exercícios de 2.011 e 2.012, tem prazo de 8 anos a partir da data em que se tornaram definitivas, respectivamente, como é do teor do artigo 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar 64/90, e portanto tal inelegibilidade perdura a partir do trânsito em julgado de cada uma das referidas r. decisões, até o transcurso integral de tal prazo.

Assim, por força da r. decisão proferida nos autos do processo nº 2771/026/11, que rejeitou as contas do impugnado relativas ao exercício de 2.011, e que transitou em julgado em 18/02/2018, a inelegibilidade de 08 anos perdura até 17/02/2026.

Ou seja, até o termo final para requerimento do registro de candidatura, transcorreram apenas 2 anos, 7 meses e 14 dias, do prazo total de 8 anos pelo qual permanecerá inelegível o Impugnado

Com relação à inelegibilidade do Impugnado pelo prazo de 08 (oito) anos, decorrente da r. decisão do E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 2462/026/12, que rejeitou suas contas como presidente da Câmara Municipal de São Vicente relativas ao exercício de 2.012, verifica-se que referida r. decisão transitou em julgado em 14/08/2019 (doc. incluso).

Portanto, até o termo final para requerimento do registro de candidatura, transcorreram apenas 1 ano, 1 mês e 25 dias, do prazo total de 8 anos pelo qual permanecerá inelegível o Impugnado em razão desse processo, e que somente ira terminar em 13 de agosto de 2.027.

Não há margem para dúvidas quanto à inelegibilidade do Impugnado para o pleito eleitoral de 2.020.

O FRACASSO DO IMPUGNADO NA TENTATIVA DE OBTER LIMINAR VISANDO SUSTAR OS EFEITOS DA R. DECISÃO QUE REJEITOU SUAS CONTAS.

Com a revogação da súmula nº 1 do E. Tribunal Superior Eleitoral, o simples ajuizamento de ação anulatória, visando desconstituir decisão de rejeição de contas, já não se presta a afastar a inelegibilidade imposta pela Lei Complementar 64/90.

Neste sentido Ac.-TSE, de 24.8.2006, no RO nº 912; de 13.9.2006, no RO Nº: 930 (RO) - RR, de 14/09/2006, no RO nº 963; de 29.9.2006, no RO nº 965 e no REspe nº 26.942; e de 16.11.2006, no AgRgRO nº 1.067, no RO Nº: 1202 (RO) - SP, de 20/09/2006, no RO Nº: 1207 (RO) - MT, de 20/09/2006 dentre outros.

Importante ressaltar que, não consta que o Impugnado tenha sequer se insurgido judicialmente contra a relação à rejeição de contas de 2.012, decretada pelo TCE nos autos do processo nº 2462/026/12, com trânsito em julgado no dia 14/08/2019,

quanto mais que tenha obtido qualquer decisão judicial que lhe autorizasse a obter o registro de sua candidatura.

Não obstante isto, o Impugnado em 11/07/2019 ajuizou ação judicial pretendendo anular tão somente a r. decisão do Tribunal de Contas do Estado relativa ao exercício de 2.011 proferida nos autos do processo nº 2771/026/11.

E, na tentativa de afastar, ainda que temporariamente, sua inelegibilidade decorrente da rejeição das contas do exercício de 2011, requereu lhe fosse concedida antecipação liminar da tutela para sustar os efeitos da referida r. decisão, muito embora a r. decisão proferida pelo TCE relativamente ao exercício de 2.012, proferida nos autos do processo 2462/026/12 já lhe imponha a inelegibilidade.

A ação foi distribuída à 8ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo, e autuada sob nº 1034863-39.2019.8.26.0053, sendo **INDEFERIDA a liminar** pleiteada (docs. inclusos) e, após o curso processual, a ação foi julgada IMPROCEDENTE, sendo a r. sentença publicada em 25/10/2019 (doc. incluso). O ora Impugnado interpôs recurso de apelação, ao qual foi **negado provimento**, por v. acórdão da C. 8ª Câmara de Direito Público do Estado de São Paulo, publicado em 14/07/2020 (doc. incluso). Interpôs ainda embargos de declaração, aos quais também foi negado provimento, conforme v. acórdão publicado em 27/08/2020.

Portanto, a inelegibilidade do Impugnado, decorrente da rejeição das contas relativas ao exercício de 2.011, materializada pela r. decisão do E. Tribunal de Contas do Estado, nos autos do processo nº 2771/026/11, transitada em julgado em 18/02/2018, também perdura e inviabiliza totalmente o registro da candidatura do Impugnado para o pleito eleitoral de 2.020.

DA NATUREZA E GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES QUE CULMINARAM COM A INELEGIBILIDADE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS.

Não se alegue que as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas do Impugnado não seriam graves ou insanáveis e denotem a ocorrência de dolo. O teor dos v. acórdãos do E. Tribunal de Contas revelam **fatos gravíssimos e que não comportam convalidação ou saneamento por qualquer forma**, e caracterizam-se, ao menos em tese, como improbidade administrativa. Senão vejamos.

a) reincidência na inadequação do quadro de pessoal, com **atribuição a cargos comissionados de funções típicas de servidores concursados, e que não se caracterizam como sendo de direção chefia e assessoramento, com frontal violação ao disposto pelo artigo 37 da Constituição Federal**, a despeito das contas dos anos anteriores, de 2.008 e 2.009 já terem sido rejeitadas pelo mesmo motivo, e de já ter havido determinação expressa da Corte de Contas à presidência da Câmara Municipal para solução da ilegalidade;

Nesse ponto, foi verificado que o Impugnado, a despeito das determinações do E. Tribunal de Contas, mantinha nada menos que 50 cargos em comissão, dos quais 49 não possuíam funções de direção, chefia e assessoramento, violando o princípio do ingresso ao serviço público através de concurso, como prevê o referido artigo 37, inciso I, da Magna Carta.

b) **extrapolação do teto constitucional** no pagamento a diversos servidores. O impugnado, contrariando o previsto pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, também reincidiu deliberadamente nessa ilegalidade, efetuando pagamento a servidores, em valores maiores do que o permitido pelo referido dispositivo constitucional.

Ora, essa irregularidade também já havia sido determinante para a rejeição das contas dos anos de 2.008, 2.009 e 2.010, e portanto o Impugnado, mesmo conhecendo a irregularidade de sua conduta, deliberadamente **reincidiu** no comportamento proibido tanto em 2.011 como em 2.012, afrontando as decisões anteriores do E. TCE e, inclusive, desrespeitando o critério previsto pela Emenda Constitucional

41/03, praticando assim mais uma ilegalidade grave e insanável, que levou rejeição de suas contas.

c) **falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, realização de despesas sem justificativa nem observância ao interesse público, e pagamento excessivo e habitual de horas extras** a motoristas, em **violação aos princípios da transparência, eficiência e economicidade, previstos pelos artigos 37, "caput", e art. 70 da Constituição Federal.**

No v. acórdão relativo às contas de 2.012 o Tribunal de Contas ainda registrou:

"Os motivos ensejadores da rejeição destes demonstrativos vêm sendo reiterados pela Edilidade desde 2008, sem qualquer providência apta a reverter à decisão.

A Câmara Municipal de São Vicente, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 4112003, fez incidir sobre as remunerações pagas acima do teto, os índices de revisão geral anual, inclusive no exercício em apreço, não atendendo sequer a determinação de congelamento das referidas quantias, fato que se denota da tabela exposta pela SDG3, a fls. 275."

(...)

Ressalto que o artigo 37, XI, da Constituição Federal, aplica como limite remuneratório nos municípios, o subsídio mensal do Prefeito.

Passando-se a apreciação dos cargos em comissão, as exonerações de alguns servidores no exercício de 2011 e as promulgações de leis em 2013 não se confirmaram como providências efetivas na regularização da situação apresentada no exercício em apreço (2012).

Friso que no biênio 2011/2012 sob a presidência do ora recorrente não houve promulgação de leis extinguindo cargos comissionados e providenciando a readequação do quadro de pessoal. As leis citadas são

de exercícios posteriores, e, não reverteram a caracterização da excepcionalidade em regra que marca o exercício em apreço.

Ademais, os cargos comissionados existentes estão em sua maioria desprovidos de atribuições de direção, chefia ou assessoramento, afrontando o artigo 37, V, da Constituição Federal. A mencionada Lei que a Origem aponta como medida de adequação continua descrevendo atividades burocráticas e de rotina, que não se enquadram no perfil de cargos em comissão.

Assim, as situações repreendidas mantêm-se." (grifos e negritos nossos)

As irregularidades apontadas pela E. Corte de Contas, são de tal ordem graves, e insanáveis, que caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa, ante a ofensa aos princípios que regem a administração pública, e a existência, pelo menos em tese, de prejuízo ao Erário.

A **reiteração** do comportamento, mesmo frente a sucessivas rejeições de contas de anos anteriores e determinações do TCE, denota o **dolo** de infringir referidos princípios, na tentativa de fazer prevalecer a vontade própria em detrimento da lei e dos preceitos de foro Constitucional que regem a administração pública. Nesse ponto, vale transcrever o magistério do santista Wallace Paiva Martins Júnior:

"O direito protege a boa-fé, mas não tolera a posição daquele que se aproveita de ato ilegal ou imoral justamente para angariar vantagem. Quem age assim, movido por dolo ou por falta de diligência, não exerce direito regularmente, senão pratica abuso de direito, pois tira dividendos de situação jurídica ilegítima. (...)

Exige-se boa-fé, e esta resume que não é dado participar de negócio ilícito (em sentido amplo), sob pena de assumir os riscos da sua nulidade e do reconhecimento da improbidade. Portanto, os beneficiários do ato são alcançados em razão da inexistência de boa-fé em suas condutas, marcadas

pelo conluio com os agentes públicos ou pelo aproveitamento de situação benéfica de cuja ilicitude tem ciência. (...)

´Assim, não se verifica boa-fé o comportamento daquele que, ciente da ilicitude, se omite, e dela se aproveita para gozar do benefício instituído´ (STJ, Resp 440.178-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, 8-6-2004, v.u., DJ, 16 ag. 2004). Sem boa-fé, portanto, o particular não se alforria das sanções da Lei n. 8.429/92." (Probidade Administrativa. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 315/318)

Cada uma das irregularidades apontadas nas r. decisões do E. Tribunal de Contas suscitadas na presente impugnação, já foi objeto de exaustivo exame pelos Tribunais Eleitorais, em especial pelo TSE. Seja quanto a extrapolação do teto constitucional no pagamento a servidores ou vereadores, seja no que diz respeito à violação ao princípio do ingresso ao serviço público pela via do concurso, seja pela falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, seja pela violação dos demais princípios constitucionais na realização de gastos. Tudo como se constata da transcrição dos julgados sobre cada um dos respectivos temas a seguir, donde se pode verificar que, um a um, todos eles, são considerados como irregularidades GRAVES e INSANÁVEIS, e em tese, constituem atos dolosos de improbidade administrativa.

Com efeito, a Corte Eleitoral Superior já decidiu que: "*no que toca ao elemento subjetivo, exigido para a devida incidência da norma restritiva a elegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, basta para sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação. Precedentes*" (REspe nº 9365/RN, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.02.2018). 6. O "*pagamento de subsídio de vereadores em desacordo com os limites legais enquadra-se na referida causa de inelegibilidade, pois configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa, [...]. Precedentes.*" (REspe nº 8935/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 19.12.2016)"

Em outro, de inúmeros julgados sobre o mesmo temo, o E. Tribunal Superior Eleitoral assentou:

“[...] Eleições 2012. Vereador. Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC 64/90. Rejeição de contas públicas. Configuração. [...] 1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento a maior de remuneração a agentes públicos (dentre eles o próprio agravante) configura ato doloso de improbidade administrativa, configurando-se o dolo genérico na medida em que o administrador deixa de observar os dispositivos constitucionais que vinculam sua atuação. Incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. [...]” (Ac. de 24.6.2014 no AgR-REspe nº 95890, rel. Min. João Otávio de Noronha; no mesmo sentido o Ac de 9.5.2013 no ED-AgR-REspe nº 26743, rel. Min Dias Toffoli e o Ac de 25.4.2013 no AgR-REspe nº 38567, rel. Min Henrique Neves.)

Examinando caso análogo ao presente, mas relativo a outro teto constitucional, o previsto pelo artigo 29-A, inciso I, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a rejeição de contas de Presidente da Câmara de Vereadores pelo Tribunal de Contas Estadual, por ultraje aos limites preconizados ao art. 29-A, inciso I, da Constituição de 1988, qualifica-se juridicamente como (i) vício insanável e (ii) ato doloso de improbidade administrativa, de forma a atrair a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Nas eleições de 2010, a Corte, no AgR-RO nº 161.144, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS em 16.11.2010, asseverou que “[a]s irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ? despesas com subsídios de vereadores em percentual superior ao disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal e contratação de pessoal sem concurso público ? são insanáveis e caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa (arts. 10, XI e 11, V, da Lei nº 8.429/92)”.

Sobre a contratação de comissionados para o exercício de funções típicas de servidor concursado, o entendimento jurisprudencial não difere.

“[...] Registro de candidatura. Deputado estadual. Recurso ordinário. Rejeição de contas. Tribunal de contas. Inelegibilidade. Alínea g. Caracterização. Agravo desprovido. 1. O descumprimento da Lei de Licitações e a contratação de pessoal sem a realização de concurso público constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ac. de 16.10.2014 no AgR-RO nº 75944, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

“Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência. - A contratação de pessoal sem a realização de concurso público, bem como o não recolhimento no prazo legal, a ausência de repasse ou o repasse a menor de verbas previdenciárias configuram, em tese, irregularidades insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa para efeito de incidência da inelegibilidade. [...]” (Ac. de 2.4.2013 no AgR-REspe nº 25454, rel. Min. Henrique Neves.)

A falta do recolhimento das contribuições previdenciárias, segundo se verifica das r. decisões do Tribunal de Contas se deu nos autos de 2011 e 2012, e referidas verbas somente começaram a ser pagas a partir de 2013, quando o Impugnado deixou a presidência da Câmara Municipal. Esse foi outro dos motivos da rejeição das contas, e que enseja a inelegibilidade suscitada. Confira-se:

“[...]. Registro de candidatura. Indeferimento. Eleições 2012. Vereador. Rejeição de contas pelo TCE/ES. Ex-presidente da Câmara Municipal. Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária e extrapolação dos limites de gastos pelo poder legislativo. Art. 29-A. Irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade. Incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. [...] 1. Nos termos da

orientação fixada neste Tribunal, o não recolhimento de verbas previdenciárias e a extrapolação dos limites de gastos pelo Poder Legislativo Municipal previstos na Constituição Federal são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa. 2. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. [...]” (Ac. de 19.8.2014 no REspe nº 4366, rel. Min. Luciana Lóssio.)

“Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência. 1. O descumprimento da Lei nº 8.666/93 e o não recolhimento de contribuições previdenciárias constituem irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, para efeito da verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 2. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos. [...]” (Ac. de 23.5.2013 no AgR-REspe nº 12726, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

“Eleições 2014. Registro de candidatura. Deputado estadual. Recurso ordinário. Rejeição de contas. Tribunal de contas. Prefeito. Ordenador de despesas. Inelegibilidade. Alínea g. Caracterização. 1. Conforme decidido no julgamento do Recurso Ordinário nº 401-35, referente a registro de candidatura para o pleito de 2014, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 pode ser examinada a partir de

*decisão irrecurável dos Tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas, diante da ressalva final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. 2. **O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. [...]**” (Ac. de 18.9.2014 no AgR-RO nº 87945, rel. Min. Henrique Neves.)*

*“[...] Registro de candidato. Eleição 2012. Vereador. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, I, g. Desprovemento. 1. No julgamento do REspe nº 263-20/MG, o TSE decidiu ser inviável o exame das alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao pedido de registro que afastem a inelegibilidade nos termos da parte final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 devido à falta de debate e decisão prévios dessa questão no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral. [...] 2. A concessão de liminar pela própria Corte de Contas não possui eficácia para suspender a cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. [...] 3. **O não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS consubstancia irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, g, da LC 64/90.** 4. Agravo regimental desprovido. (Ac. de 30.4.2013 no AgR-AgR-REspe nº 13605, rel. Min. Dias Toffoli.)*

No que diz respeito aos pagamentos excessivos a funcionários, como foi o caso de horas extras, diárias e despesas de viagem, sem qualquer comprovação de atendimento ao interesse público, como constante do v. acórdão do TCE, a situação encontra-se igualmente contemplada nos julgamentos da Corte Eleitoral Superior:

*“Eleições 2014. [...]. Registro de candidatura. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, alínea g da LC nº 64/90. Dolo. Conduta ímproba. Insanabilidade dos vícios. Presença. [...] 1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, **o pagamento indevido de diárias consiste em***

irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. 2. *O pagamento indevido de horas extras, por terem a mesma natureza excepcional das diárias, também consiste irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. [...]” (Ac. de 9.10.2014 no AgR-RO nº 389027, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura.)*

Não se diga que a Justiça Eleitoral estaria privada de apreciar a gravidade das irregularidades que levaram à rejeição de contas, ou à configuração, para fins eleitorais, de eventual improbidade administrativa, posto que essa questão é bizantina e já foi esgotada pela doutrina e jurisprudência, pacificado o entendimento de que cabe sim à Justiça Eleitoral fazer tal avaliação, como leciona Rodrigo López Zílio, "*é a Justiça Eleitoral quem, analisando a natureza das contas reprovadas, define se a rejeição apresenta cunho de irregularidade insanável, possuindo característica de nota de improbidade (agora, dolosa) e, assim, reconhece o impeditivo à capacidade eleitoral passiva. O julgador eleitoral deve necessariamente partir da conclusão da Corte administrativa sobre as contas apreciadas, para definir a existência da irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade, de modo a caracterizar inelegibilidade.*" (ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 230-231).

No mesmo sentido o magistério de José Jairo Gomes quando preleciona que, "*dentro de sua esfera competencial, tem a Justiça Eleitoral plena autonomia para valorar os fatos ensejadores da rejeição das contas e fixar, no caso concreto, o sentido da cláusula aberta `irregularidade insanável`, bem como apontar se ela caracteriza ato doloso de improbidade administrativa*" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 216).

A Corte Superior também já sedimentou há muito tempo o entendimento segundo o qual "*(a) Justiça Especializada Eleitoral detém competência constitucional e legal complementar para aferir, in concreto, a configuração de irregularidade de cariz insanável, ex vi dos arts. 14, § 9º, da CRFB/88 e 1º, I, g, da LC nº*

64/90, outrossim examinar se aludido vício qualifica-se juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa" (AgR-REspe nº 39-64/RN, de minha relatoria, DJe 23.06.2016). Na mesma toada, o Ministro Henrique Neves já asseverou, com precisão, que, "[n]os termos da alínea g do art. 1º, I, da Lei das Inelegibilidades, cabe à Justiça Eleitoral verificar se a falha ou irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade" (RO nº 884-67/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe 14.04.2016; Cf., ainda, RO nº 725-69/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27.03.2015: "Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas")."

Portanto, com todo respeito, chega a ser inacreditável que o Impugnado tenha sequer ofertado seu nome para concorrer no pleito de 2.020, frente a tão flagrante situação de inelegibilidade, que merece ser reconhecida no âmbito da presente impugnação.

DO PEDIDO

Diante de todos esses elementos, seria absolutamente temerário e contrário ao interesse público permitir, não somente que Pedro Luis de Freitas Gouvêa Júnior obtenha registro como candidato à prefeitura municipal de São Vicente, mas também lhe facultar prosseguir com os atos de uma campanha que, em sua origem, encontra óbices **já reconhecidos por duas diferentes decisões transitadas em julgado pelo Tribunal de Contas do Estado**, órgão competente para julgar as contas do presidente da Câmara Municipal, com a rejeição das contas de 2.011 e 2.012, e a conseqüente imposição legal da inelegibilidade, **como também pelo Judiciário**, não somente ao indeferir a liminar requerida pelo Impugnado, como também pelo julgamento tanto em primeira como em segunda Instâncias, negando o pleito do Impugnado de anulação da referida rejeição, e assentando o descabimento de sua pretensão.

Seria flagrante a ofensa à segurança jurídica e ao interesse público na lisura do pleito, permitir que o impugnado possa, apresentar-se como candidato, desviando as eleições de seu curso natural.

Há, no caso em tela, muito mais do que verossimilhança das alegações e prova inequívoca de que o Impugnado é inelegível, há nítido prejuízo em manter sua campanha, fraudando a boa fé do eleitor e causando prejuízo irreparável, inclusive com o risco de que sejam tidos como nulos os votos eventualmente confiados a ele.

Por essas razões, requer seja **LIMINARMENTE** proibido o impugnado Pedro Luis de Freitas Gouvêa Júnior de praticar quaisquer atos de campanha, incluindo propaganda eleitoral, em qualquer de suas modalidades, sob pena de desobediência.

Requer a citação do impugnado para que, no prazo legal, querendo, apresente defesa, julgando-se ao final, **PROCEDENTE** a presente impugnação para indeferir o registro da candidatura de Pedro Luis de Freitas Gouvêa Júnior, declarando sua inelegibilidade, seguidas das cautelas de estilo.

Requer a produção de provas, sob todas as modalidades em direito admitidas, inclusive documental, testemunhal e pericial.

Termos em que,

P. deferimento.

Santos, 29 de setembro de 2.020.

O.A.B./SP 93.379